



“BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA VEREADORA JEU NUNES

---

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_/2025**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
DISPONIBILIZAÇÃO DE TESOURAS PARA  
ABERTURA DE SACHÊS DE CONDIMENTOS  
ALIMENTÍCIOS EM ESTABELECIMENTOS DE  
ALIMENTAÇÃO, NO ATENDIMENTO  
PRESENCIAL, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

**Art. 1º** Os estabelecimentos de alimentação situados no Município de Boa Vista ficam obrigados a disponibilizar tesouras apropriadas para a abertura de sachês de condimentos alimentícios quando o atendimento ao consumidor ocorrer de forma presencial no estabelecimento.

§ 1º As tesouras deverão estar em condições adequadas de uso, conservação e higiene, observadas as normas sanitárias aplicáveis.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se sachês de condimentos alimentícios aqueles utilizados para acondicionamento individual de produtos como ketchup, maionese, mostarda, molhos e similares.

§ 3º A obrigatoriedade prevista neste artigo aplica-se exclusivamente às situações de consumo ou atendimento presencial nas dependências do estabelecimento.

**Art. 2º** A presente Lei tem como finalidade assegurar condições adequadas de higiene e segurança alimentar nos atendimentos presenciais realizados por estabelecimentos de alimentação, prevenindo práticas inadequadas na abertura de embalagens de condimentos e resguardando a saúde do consumidor.



**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA VEREADORA JEU NUNES**

---

**Art. 3º** As tesouras destinadas à abertura de sachês deverão ser disponibilizadas em quantidade compatível com a demanda do atendimento presencial, de modo a garantir a continuidade do serviço, sem prejuízo à higiene, à segurança alimentar e à qualidade do atendimento ao consumidor.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades administrativas previstas na legislação municipal vigente, aplicáveis de forma progressiva, sem prejuízo da aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto às orientações sanitárias e aos procedimentos necessários à sua execução.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.



“BRASIL - DO CABURAI AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA VEREADORA JEU NUNES

---

### JUSTIFICATIVA.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover melhores condições de higiene, segurança alimentar e proteção à saúde dos consumidores nos estabelecimentos de alimentação do Município de Boa Vista, ao tornar obrigatória a disponibilização de tesouras para a abertura de sachês de condimentos alimentícios nos atendimentos presenciais.

É comum que consumidores enfrentem dificuldades para abrir esse tipo de embalagem, recorrendo, muitas vezes, ao uso dos dentes ou de objetos improvisados, prática que compromete a higiene, favorece a contaminação dos alimentos e expõe o consumidor a riscos à saúde, em desacordo com os padrões mínimos de segurança alimentar recomendados. A proposta encontra sólido respaldo jurídico na **Constituição Federal**, especialmente no **art. 6º**, que elenca a saúde como direito social fundamental, e no **art. 30, incisos I e II**, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, notadamente em matérias relacionadas à saúde pública, higiene e proteção do consumidor.

O Projeto também se fundamenta no **Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990)**, em especial nos **arts. 6º, incisos I e III**, que asseguram ao consumidor o direito à proteção da vida, da saúde e da segurança, bem como à adequada prestação dos serviços, e no art. 39, que veda práticas que coloquem o consumidor em situação de risco ou desvantagem.

Além disso, a iniciativa guarda consonância com as normas sanitárias gerais previstas na Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que estabelece a vigilância sanitária como instrumento essencial para a prevenção de riscos à saúde decorrentes do consumo de bens e serviços, **bem como com os princípios das boas práticas de manipulação de alimentos** adotados pela vigilância sanitária.

A disponibilização de tesouras configura medida simples, de baixo custo e alto impacto preventivo, contribuindo para a redução de riscos sanitários e para a melhoria da qualidade do atendimento, sem impor obrigações administrativas complexas ou ônus desproporcionais aos estabelecimentos ou ao Poder Executivo. Trata-se de norma geral de interesse coletivo, passível de regulamentação posterior, se necessário, preservando-se a harmonia e a independência entre os Poderes.



**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA VEREADORA JEU NUNES**

---

Diante da relevância social, sanitária e jurídica da matéria, e por se tratar de iniciativa alinhada aos direitos fundamentais do consumidor e à competência legislativa municipal, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, em benefício da saúde pública e da dignidade dos consumidores do Município de Boa Vista.

Plenário “**Estácio Pereira de Melo**”, Boa Vista – RR, 22 de dezembro de 2025.

---

**JEU NUNES**  
**Vereadora de Boa Vista - RR**